Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
799
Carimbado Eletronicamente

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO N° 0023268-98.2012.8.19.0021

Apelante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**
Apelado: **AGENOR ALVES CACIQUE FILHO**
Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. CEDAE no polo passivo. Alegação de cobrança em valor muito superior à média de consumo. Sentença de parcial procedência. Apelo da concessionária ré, unanimidade, desprovido, pelo Colegiado. Interposição de Recurso Especial. Retorno dos autos para reexame de recurso devolvido pela 3ª Vice-Presidência desta Corte, com esteio no art. 1.030, II do CPC/, dada a possibilidade de confronto entre o acórdão proferido pelo Colegiado e a decisão do STJ. Mérito do recurso que revolve em torno de matéria objeto dos REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, paradigma do Tema 414 do STJ: *"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo(economias) e umúnico hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cadauma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo(economias) e umúnico hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo".* Impõe-se a modificação do julgado, em atendimento à Jurisprudência consolidada do colendo STJ, para ajustar o julgado de acordo com os parâmetros do Tema 414 do STJ. PROVIMENTO DO RECURSO, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, exercido o juízo de retratação.

JOSE ACIR LESSA GIORDANI:15393 Assinado em 23/11/2026 17:32:17
Local: GAB. DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
800
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Adoto na forma regimental permissiva, o relatório já constante dos autos (indexador 436), acrescentando apenas que, houve interposição de RECURSO ESPECIAL (indexador 501) por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE.

A Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Câmara, para eventual exercício de juízo de retratação, em virtude de acórdão paradigma extraído do julgamento dos REsps n° 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, com base no entendimento esposado à luz do Tema nº 414 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de reexame de matéria com fundamento no art. 1030, II do CPC, levando-se em consideração o entendimento do colendo STJ sobre o assunto.

De início, destaca-se que, no julgado recorrido, quanto ao mérito, foi MANTIDA A SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos iniciais, para*: 1) que a ré realize cobrança por valores correspondentes ao consumo real medido pelo hidrômetro; 2) que a ré fature as contas, desde Julho de 2011, para constar apenas o valor correspondente ao real consumo medido pelo hidrômetro; 3) condeno a ré a devolver em dobro os valores pagos acima do real consumo medido, desde que efetivamente pagos corrigidos monetariamente desde cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação; 4) Condeno a ré a pagar R$ 8.000,00 a titulo de dance morais para o autor, corrigidos monetariamente desde a sentença e acrescido de Juros de 1% ao mês desde a citação. Condeno ainda a ré nas despesas processuais e honorários advocaticlos que fixo em 10% do valor da condenação PRI"*

Houve interposição de Recurso Especial (indexador 729), sobrevindo aos autos decisão da egrégia Terceira Vice-presidência (indexador 1020), devolvendo os autos a este Órgão Julgador para exame da possibilidade do exercício do juízo de retratação.

Pois bem.

A partir daí, a ré ingressou com Recurso Especial (indexador 501), sobrevindo aos autos a decisão da egrégia Terceira Vice-presidência (indexador 729), devolvendo os autos a este Órgão Julgador para exame da possibilidade do exercício do juízo de retratação.

Pois bem.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
801
Carimbado Eletronicamente

Como bem salientado na decisão prolatada pela eminente Terceira Vice-presidente deste TJRJ, *"considerando os fundamentos do acórdão recorrido, impõe-se o retorno dos autos ao órgão prolator do julgado, a fim de que, em juízo de retratação, a controvérsia seja reapreciada, à luz da atual orientação vinculante estabelecida Tema 414 do STJ"*.

Destarte, deve ser pontuado que o retorno dos autos para eventual juízo de retratação cinge-se apenas quanto à matéria tratada no precedente qualificado. Alegou a apelante, em suas razões, necessidade de suspensão do feito, acentuando que, em se tratando de progressividade híbrida, a matéria estaria afetada à sistemática dos recursos repetitivos REsp 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ. No mérito, aduziu que o valor cobrado no mês em questão está em conformidade com a leitura apurada no hidrômetro e a legislação vigente, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade. Sustentou a legalidade da aplicação da tarifa mínima e a impossibilidade do refaturamento, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deve ser observado que o acórdão prolatado nos autos reputou a cobrança abusiva, mantendo a sentença de procedência. No entanto, há que se observar que o colendo STJ, em recente julgamento, na apreciação dos REsps n° 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, (Tema nº 414), em sede de recurso repetitivo, fixou a tese no sentido de que

> *"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.*
> *2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo(umaúnica economia).*
> *3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um únicohidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
802
Carimbado Eletronicamente

Neste passo, forçoso reconhecer que o acórdão hostilizado deve ser reformado, para acolher o apelo da ré/apelante e reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Como consequência, diante do acolhimento do apelo da ré, deve ser invertido o ônus da sucumbência, que passa integralmente a cargo do autor/apelado.

Diante de todo o exposto, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO DO RECURSO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS- CEDAE, exercendo-se o juízo de retratação, tão somente para ajustar o julgado de acordo com o Tema 414 do STJ.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ